



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00090/2025

Data de autuação
04/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

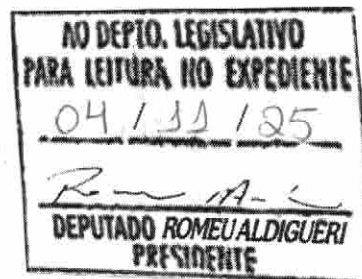
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.433 - ALTERA A LEI N.º 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CEARÁ EDUCA MAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9433, DE 03 DE Novembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CEARÁ EDUCA MAIS”**.

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, desenvolvendo-se, especialmente, aos investimentos em políticas estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos educandos e a valorização dos profissionais da educação. Os resultados alcançados ao longo dos últimos anos corroboram o êxito dessa estratégia, destacando o Estado como referência nacional em qualidade educacional.

No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a rede pública municipal alcançou, no ciclo de avaliação de 2023, o primeiro lugar do Brasil tanto nos anos iniciais (1º ao 5º ano) quanto nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental. Além disso, a rede estadual conquistou o terceiro melhor desempenho do país no ensino médio, considerando as escolas que ofertam ensino médio integrado à educação profissional. Esses resultados são fruto do compromisso do Governo do Estado com políticas públicas planejadas com foco na melhoria contínua dos indicadores educacionais e executadas por profissionais qualificados e comprometidos com a rede de ensino.

Outro dado significativo é a participação dos estudantes da rede pública no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Conforme informações divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC), em 2024, o Ceará atingiu 100% de inscrições dos concluintes do ensino médio público no Enem, demonstrando o esforço coletivo em garantir oportunidades iguais de acesso ao ensino superior.

É necessário, contudo, continuar avançando. Ainda existem desafios a serem superados no ensino médio que vão além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades dos estudantes, seus direitos de aprendizagem e o desenvolvimento com equidade e inclusão. Torna-se, portanto, fundamental a implementação de políticas públicas educacionais centradas na equidade.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 13:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3A90-68B0-8B08-43C7.

SUITE

Nesse sentido, a criação da nova Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil, aliada à estratégia de planejamento e gestão governamental voltada à formação integral em tempo integral para 100% da rede pública estadual de ensino médio, com garantia de infraestrutura, segurança alimentar e fortalecimento pedagógico, representa um passo decisivo na consolidação de resultados de aprendizagem, inclusão e acolhimento.

Dentro desse contexto, o Governo do Estado vem desenvolvendo o Programa “Ceará Educa Mais”, constituído por 25 (vinte e cinco) ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense, fundamentado nos seguintes eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes.

A implementação dessas ações no sistema público de ensino envolve diversos fatores, que vão desde o financiamento adequado às demandas educacionais até a reestruturação da rede escolar em tempo integral. Incluem-se, ainda, a melhoria das condições de trabalho e a valorização dos profissionais da educação (gestores, professores, especialistas e técnicos) por meio de processos contínuos de formação, acompanhamento e reconhecimento profissional.

Tais fatores devem estar alinhados à atual Política Nacional do Ensino Médio (Lei Federal nº 14.945/2024) e à nova resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e estabelece orientações gerais para a organização dos itinerários formativos.

Nesse contexto, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, conferir maior robustez e amplitude às ações que integram o Programa “Ceará Educa Mais”, estruturando-o em 8 (oito) eixos estratégicos, que incluem: promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso e permanência; desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação; liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade; gestão democrática da rede e seus estabelecimentos de ensino; qualificação pedagógica da infraestrutura; ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil; educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade e à pluralidade dos sujeitos; educação digital.

A concretização desses eixos é viabilizada através de estratégias, projetos e ações complementares em cooperação com os sistemas de ensino municipais e na rede estadual composta por 792 (setecentos e noventa e dois) estabelecimentos de ensino (SIGE/SEDUC, 2025), distribuídos nos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses e organizados em 23 (vinte e três) CREDE/SEFOR, os quais desempenham um papel central no planejamento, na coordenação, na execução e na avaliação de ações voltadas à melhoria dos indicadores educacionais.

As adequações propostas no Programa fortalecem a governança educacional, criando condições para um alinhamento mais efetivo entre os objetivos estratégicos do Estado e a execução das ações nas escolas e regionais, contribuindo decisivamente para a continuidade do progresso educacional do Ceará e para a consolidação de um sistema público de ensino cada vez mais eficiente, inclusivo e de excelência.



Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 13:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3A90-68B0-8B08-43C7.

SUITE

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CEARÁ EDUCA MAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que passa a vigorar com as alterações dos art. 1º e 2º, incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XVII, XXI e XXII, bem como acrescidos incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e os §§ 5º, 6º e 7º, conforme exposto abaixo:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais”, no âmbito do sistema de ensino público estadual, por meio da qual o Estado, no cumprimento de suas responsabilidades constitucionais, dispostas no art. 211, § 3º, da Constituição Federal, articula a formação acadêmica, técnica, profissional e humana considerando, para além do desempenho dos indicadores acadêmicos, as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento integral com equidade e inclusão.

§1º Integram o “Ceará Educa Mais” os seguintes eixos:

- I – promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso e permanência;
- II – desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação;
- III – liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade;
- IV – gestão democrática da rede e seus estabelecimentos de ensino;
- V – qualificação pedagógica da infraestrutura;
- VI – ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil;
- VII – educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade e à pluralidade dos sujeitos;
- VIII – educação digital.

§2º Os eixos a que se refere o §1, deste artigo, serão implementados por estratégias de gestão, de ensino, de financiamento, de projetos, de programas, de ações complementares de estruturação dos ambientes escolares e de avaliação da aprendizagem e do sistema nos diversos níveis, modalidades e etapas da educação básica.

§3º A expansão e o fortalecimento das escolas de tempo integral terão por objetivo a formação integral dos estudantes.

§4º Para o alcance do objetivo do Programa de que trata este artigo, será observada a adaptação gradual das escolas públicas estaduais, tanto as já existentes quanto às futuras, para oferecer o ensino médio em tempo integral, com carga horária semanal adequada, seguindo as seguintes diretrizes de implementação:

- I – adequação de infraestrutura, por meio da modernização e da ampliação dos espaços escolares, incluindo laboratórios, áreas esportivas e ambientes de convivência;

II – formação dos profissionais, por intermédio da capacitação de professores e gestores para atuar no modelo de tempo integral, com foco em práticas pedagógicas inovadoras;

III – articulação curricular e projetos especiais, de modo que sejam desenvolvidos currículos adaptados ao modelo integral, incluindo programas que favoreçam o protagonismo juvenil e o aprendizado significativo.” (NR)

“Art. 2º Para os fins do Programa “Ceará Educa Mais”, consideram-se, dentre outros, os seguintes projetos, programas e ações:

III – Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAECE: avaliação externa, anual e censitária, que verifica as competências e habilidades dos estudantes dos níveis de ensino fundamental e médio;

...

V – Articulação do Ensino Médio à Educação Profissional: oferta de uma formação técnica integral e integrada ao ensino médio, por meio de cursos que atendam às demandas dos arranjos produtivos locais do Estado e respeitem a diversidade dos territórios, incluindo a oferta de estágio remunerado, como forma de facilitar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho;

VI – Ensino Médio em Tempo Integral: universalização das escolas em funcionamento ou que vierem a ser criadas para a oferta de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme a Lei n.º 17.995, de 29 de março de 2022;

VII – Iniciação Científica: consolidação da pesquisa como princípio pedagógico e metodológico voltado à troca de saberes e à produção de conhecimento, por meio do fomento à preparação e ao financiamento da participação dos estudantes na agenda anual de olimpíadas do conhecimento estaduais, nacionais e internacionais, estimulando e apoiando a aprendizagem através da pesquisa e com o emprego de aulas de campo de natureza científica, cultural, esportiva e de cidadania, além da organização de uma agenda própria em educação científica, promovendo o envolvimento de estudantes e professores no desenvolvimento de projetos e pesquisas no ambiente escolar;

...

IX – Formação Integral e Integrada: oportunidade de desenvolver nos estudantes os aspectos físicos, cognitivos, ético-políticos, socioculturais e afetivos, por meio de organização curricular e iniciativas que assegurem a articulação e a integração entre direitos e objetivos de aprendizagem e o seu projeto de vida;

X – Ingresso no Ensino Superior: mobilização, engajamento e preparação dos estudantes do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e demais vestibulares, com ênfase nas universidades públicas e no vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA);

...

XII – Educação Especial na Perspectiva Inclusiva: oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) por profissionais e professores de suporte especializados em Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs), Núcleos de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPEs) e Centros de Referência em Atendimento Especializado (CREAECES) aos estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvi-

mento (TGD) ou altas habilidades/superdotação, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso no contexto escolar;

XIII – Educação Complementar: oferta de cursos de línguas estrangeiras modernas aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, aos alunos dos anos finais do ensino fundamental das redes municipais e aos egressos do ensino médio da rede estadual, por meio dos Centros Cearenses de Idiomas (CCI), criados pela Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, além de outros espaços educativos;

...

XVII – Educação Digital – Educação Conectada: preparação dos estabelecimentos de ensino, com o apoio do Agente de Gestão da Inovação Educacional – AGI, para a transformação educacional impulsionada pela cibercultura, estimulando o letramento digital e informacional, a aprendizagem de computação, de programação, de robótica, de inteligência artificial e de outras competências digitais, por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs);

...

XXI – Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (EJA): oferta de escolarização básica ao público que não concluiu os estudos na idade apropriada, promovendo uma abordagem inclusiva e articulada ao desenvolvimento de competências para o exercício pleno da cidadania, por meio de alfabetização, EJA, EJA integrada com cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), na modalidade presencial ou semipresencial;

XXII – Incentivo à Valorização, ao Desenvolvimento Profissional e à Participação em Eventos Científicos e Pedagógicos: oportunidade dada aos profissionais da educação de formação continuada, desenvolvimento de competências e habilidades, de modo que sejam capazes de redimensionar suas práticas pedagógicas, tendo a pesquisa como eixo orientador da ação-reflexão-ação no seu campo de atuação na rede estadual e o compartilhamento de seus resultados junto à sociedade;

...

XXVI – Educação Escolar Indígena: oferta da educação básica, garantindo aos povos indígenas e suas comunidades a recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias;

XXVII – Educação para Pessoas Privadas de Liberdade: oferta de educação às pessoas em privação de liberdade, com programas específicos que respeitem sua dignidade e promovam a reinserção social;

XXVIII – Educação em Direitos Humanos: proposição de um ambiente educativo que valorize a diversidade e a inclusão e assegure o respeito aos direitos humanos, de forma a articular diferentes dimensões para criar um espaço de reflexão, bem-estar e segurança, acolhendo as necessidades sociais, emocionais e culturais de estudantes, professores, funcionários e famílias;

XXIX – Escola Acolhedora: atuação com práticas educativas que respeitem e promovam o envolvimento da comunidade escolar e o fortalecimento do clima escolar, a igualdade de gênero e sexualidade, o antibullying e antirracismo, a mediação e a justiça restaurativa, a cultura de paz e a prevenção à violência, instituindo comissões e desenvolvendo, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 13:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3A90-68B0-8B08-43C7

expressões de violência doméstica e familiar, identificadas no ambiente escolar, a educação midiática e a educação especial na perspectiva inclusiva;

XXX – Política de Educação para as Relações Étnico-raciais (ERER): promoção da gestão escolar para a equidade étnico-racial e educação escolar quilombola.

§5º Fica criado, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino, o Agente de Equidade, enquanto agente promotor da justiça curricular, inclusão e igualdade de oportunidades para acesso, permanência e aprendizagens.

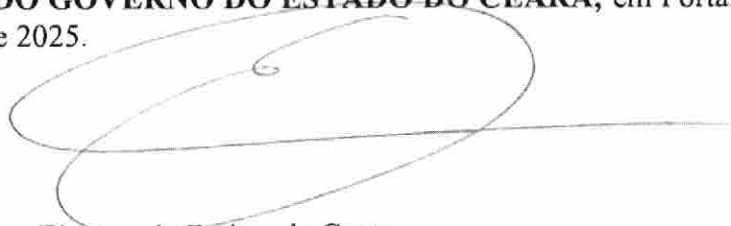
§6º O Agente de Equidade terá como objetivo contribuir, de natureza voluntária, com as atividades da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

§7º Decreto disporá, dentre outras questões, sobre o procedimento e os critérios de seleção dos Agentes de Equidade, além da ajuda de custo devida para ressarcimento de despesas decorrentes de suas atividades.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos IV e XXIII do art. 2º, da Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, ficando suas ações incorporadas às dos incisos XIV e XXII, respectivamente, conforme redação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 13:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3A90-68B0-8B08-43C7.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/11/2025 10:15:48	Data da assinatura:	04/11/2025 12:01:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/11/2025

LIDO NA 102ª (CENTESÍMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 A MENSAGEM Nº 90/2025

**MODIFICA DISPOSITIVO DA MENSAGEM
Nº 90/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

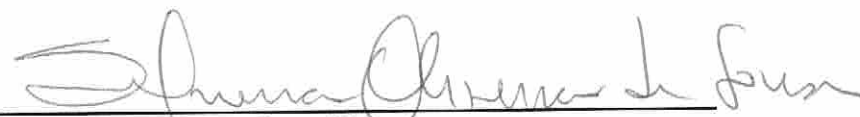
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica a redação do inciso VII do art. 1º, da mensagem 9433 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

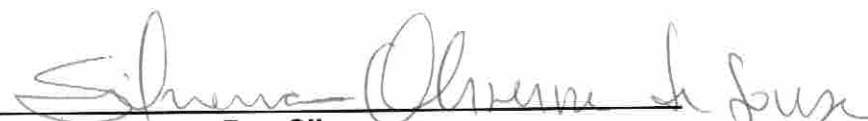
IIV – educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito a diversidade **cultural e a pluralidade dos sujeitos; (NR)”**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.


Dra. Silvana
DEPUTADA ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para assegurar a diversidade cultural dentro do sistema educacional público cearense.


Dra. Silvana
DEPUTADA ESTADUAL – PL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 A MENSAGEM Nº 90/2025

**MODIFICA DISPOSITIVO DA MENSAGEM
Nº 90/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

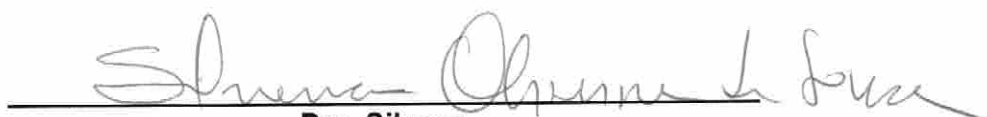
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica a redação do inciso XXVIII do art. 2º, da mensagem 9433 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

XXVIII – Educação em Direitos Humanos: proposição de um ambiente educativo que valorize a diversidade **cultural** e a inclusão e assegure o respeito aos direitos humanos, de forma a articular diferentes dimensões para criar um espaço de reflexão, bem-estar e segurança, acolhendo as necessidades sociais, emocionais e culturais de estudantes, professores, funcionários e famílias; **(NR)”**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.


**Dra. Silvana
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para assegurar a diversidade cultural dentro do sistema educacional público cearense.


**Dra. Silvana
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 A MENSAGEM Nº 90/2025

**MODIFICA DISPOSITIVO DA MENSAGEM
Nº 90/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

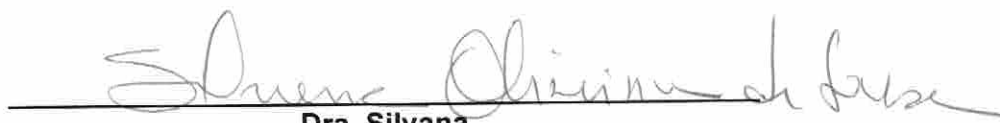
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica a redação do inciso XXIX do art. 2º, da mensagem 9433 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

XXIX – Escola Acolhedora: atuação com práticas educativas que respeitem e promovam o envolvimento da comunidade escolar e o fortalecimento do clima escolar, o antibullying e antirracismo, a mediação e a justiça restaurativa, a cultura de paz e a prevenção à violência, instituindo comissões e desenvolvendo, com a comunidade escolar, planos de prevenção as diversas expressões de violência doméstica e familiar, identificadas no ambiente escolar, a educação midiática e a educação especial na perspectiva inclusiva; (NR)”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.


Dra. Silvana
DEPUTADA ESTADUAL – PL

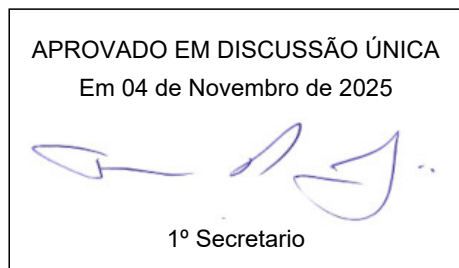
JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para assegurar a promoção da convivência respeitosa.


Dra. Silvana
DEPUTADA ESTADUAL – PL

Requerimento Nº: 5639 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES Q.U.E INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 87/2025 - Oriundo da mensagem nº 9431/2025 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a doação de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica.
- Projeto de Lei nº 88/2025 - Oriundo da mensagem nº 9430/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais e o objeto social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.
- Projeto de Lei nº 89/2025 - Oriundo da mensagem nº 9432/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.288-A, de 6 de janeiro 2009, que institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do Detran/CE, o programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.
- Projeto de Lei nº 90/2025 - Oriundo da mensagem nº 9433/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais” e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 91/2025 - Oriundo da mensagem nº 9434/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 18.441, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.
- Projeto de Lei nº 92/2025 - Oriundo da mensagem nº 9435/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.496, de 28 de outubro de 2025, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará referente aos períodos que indica.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de relevante interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas já em curso, envolvendo a continuidade de programas sociais, ajustes normativos, adequação institucional e segurança jurídica na execução de ações governamentais. A autorização de doação de imóvel a entidade sem fins lucrativos garante a manutenção de serviços essenciais de interesse público; as alterações referentes à ETICE contribuem para o aprimoramento da gestão tecnológica do Estado; as atualizações no Programa Popular de Formação de Condutores e no Programa “Ceará Educa Mais” são necessárias para assegurar a continuidade e ampliação de benefícios à população; da mesma forma, o ajuste relativo ao fornecimento de fardamento escolar e à ascensão funcional na saúde visa preservar compromissos já assumidos com estudantes e

Requerimento Nº: 5639 / 2025

servidores, evitando descontinuidade de direitos.

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5639 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.11.2025

Data Leitura do Expediente: 04.11.2025

Data Deliberação: 04.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	04/11/2025 14:07:40	Data da assinatura:	04/11/2025 14:07:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.433/2025 PROPOSIÇÃO Nº 00090/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/11/2025 15:09:16	Data da assinatura:	04/11/2025 15:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/11/2025

PARECER

Mensagem nº 9.433/2025

Proposição nº 00090/2025

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da Mensagem nº 9.433/2025, de 03 de novembro de 2025, que: **“altera a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa Ceará Educa Mais.”**

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, de--vendo-se, especialmente, aos investimentos em políticas estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos educandos e a valorização dos profissionais da educação. Os resultados g alcançados ao longo dos últimos anos corroboram o êxito dessa estratégia, destacando o Estado como referência nacional em qualidade educacional.

No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a rede pública municipal alcançou, no ciclo de avaliação de 2023, o primeiro lugar do Brasil tanto nos anos iniciais (1º ao 5º ano) quanto nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental. Além disso, a rede estadual conquistou o terceiro melhor desempenho do país no ensino médio, considerando as escolas que ofertam ensino médio integrado à educação profissional. Esses resultados são fruto do compromisso do Governo do Estado com

políticas públicas planejadas com foco na melhoria contínua dos indicadores educacionais e executadas por profissionais qualificados e comprometidos com a rede de ensino.

Outro dado significativo é a participação dos estudantes da rede pública no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Conforme informações divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC), em 2024, o Ceará atingiu 100% de inscrições dos concludentes do ensino médio público no Enem, demonstrando o esforço coletivo em garantir oportunidades iguais de acesso ao ensino superior.

É necessário, contudo, continuar avançando. Ainda existem desafios a serem superados no ensino médio que vão além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades dos estudantes, seus direitos de aprendizagem e o desenvolvimento com equidade e inclusão. Torna-se, portanto, fundamental a implementação de políticas públicas educacionais centradas na equidade.

Nesse sentido, a criação da nova Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, e Educação Complementar e Protagonismo Estudantil, aliada à estratégia de planejamento e gestão governamental voltada à formação integral em tempo integral para 100% da rede pública estadual de ensino médio, com garantia de infraestrutura, segurança alimentar e fortalecimento pedagógico, representa um passo decisivo na consolidação de resultados de aprendizagem, inclusão e acolhimento.

Dentro desse contexto, o Governo do Estado vem desenvolvendo o Programa "CearáEduca Mais", constituído por 25 (vinte e cinco) ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense, fundamentado nos seguintes eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes.

A implementação dessas ações no sistema público de ensino envolve diversos fatores, que vão desde o financiamento adequado às demandas educacionais até a reestruturação da rede escola em tempo integral. Incluem-se, ainda, a melhoria das condições de trabalho e a valorização dos profissionais da educação (gestores, professores, especialistas e técnicos) por meio de processos contínuos de formação, acompanhamento e reconhecimento profissional.

Tais fatores devem estar alinhados à atual Política Nacional do Ensino Médio (Lei Federal nº 14.945/2024) e à nova resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e estabelece orientações gerais para a organização dos itinerários formativos.

Nesse contexto, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, conferir maior robustez e amplitude às ações que integram o Programa "Ceará Educa Mais", estruturando-o em 8 (oito) eixos estratégicos, que incluem: promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso - e permanência; desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação; liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade; gestão democrática da rede e seus estabelecimentos de ensino, qualificação pedagógica da infraestrutura; ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil; educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade e à pluralidade dos sujeitos; educação digital

A concretização desses eixos é viabilizada através de estratégias, projetos e ações complementares em cooperação com os sistemas de ensino municipais e na rede estadual composta por 792 (setecentos e noventa e dois) estabelecimentos de ensino (SIGES/SEDUC, 2025), distribuídos nos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios

cearenses e organizados em 23 (vinte e três) CREDE/SEFOR, os quais desempenham um papel central no planejamento, na coordenação, na execução e na avaliação de ações voltadas à melhoria dos indicadores educacionais.

As adequações propostas no Programa fortalecem a governança educacional, criando condições para um alinhamento mais efetivo entre os objetivos estratégicos do Estado e a execução das ações nas escolas e regionais, contribuindo decisivamente para a continuidade do progresso educacional do Ceará e para a consolidação de um sistema público de ensino cada vez mais eficiente, inclusivo e de excelência

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à estruturação e à organização das Secretarias de estado e de órgãos pertencentes à administração direta, o que logicamente inclui ações de melhoria da qualidade da educação pública cearense, desenvolvidas e aplicadas pela Secretaria de Educação (SEDUC):

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (grifos nossos).***

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competes ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No tocante ao âmbito material de aplicação da norma objeto do presente parecer, a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a promoção ampla da educação, preconizando no art. 205, *caput*, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O projeto em análise, que visa ao aprimoramento do programa “Ceará Educa Mais”e, conseqüentemente reforça esta importante política pública desenvolvida pelo Estado do Ceará para incentivar a busca por uma educação de qualidade, guardando também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que assim reza:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.433/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/11/2025 09:05:49	Data da assinatura:	05/11/2025 09:05:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 04/11/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 11:26:31	Data da assinatura:	14/11/2025 11:27:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.433/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 17.572, DE
22 DE JULHO DE 2021, QUE
DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA CEARÁ EDUCA
MAIS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 90/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.433/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa Ceará Educa Mais.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a rede pública municipal alcançou, no ciclo de avaliação de 2023, o primeiro lugar do Brasil tanto nos anos iniciais (1º ao 5º ano) quanto nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental. Além disso, a rede estadual conquistou o terceiro melhor desempenho do país no ensino médio, considerando as escolas que ofertam ensino médio integrado à educação profissional. Esses resultados são fruto do compromisso do Governo do Estado com políticas públicas planejadas com foco na melhoria contínua dos indicadores educacionais e executadas por profissionais qualificados e comprometidos com a rede de ensino. Outro dado significativo é a participação dos estudantes da rede pública no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Conforme informações divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC), em 2024, o Ceará atingiu 100% de inscrições dos concluintes do ensino médio público no Enem, demonstrando o esforço coletivo em garantir oportunidades iguais de acesso ao ensino superior. É necessário, contudo, continuar avançando. Ainda existem desafios a serem superados no ensino médio que vão além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades dos estudantes, seus direitos de aprendizagem e o desenvolvimento com equidade e inclusão. Torna-se, portanto, fundamental a implementação de políticas públicas educacionais centradas na equidade. Nesse sentido, a criação da nova Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil, aliada à estratégia de planejamento e gestão governamental voltada à formação integral em tempo integral para 100% da rede pública estadual de ensino médio, com garantia de infraestrutura, segurança alimentar e fortalecimento pedagógico, representa um passo decisivo na consolidação de resultados de aprendizagem, inclusão e acolhimento. Dentro desse contexto, o Governo do Estado vem desenvolvendo o Programa “Ceará Educa Mais”, constituído por 25 (vinte e cinco) ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense, fundamentado nos seguintes eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes. A implementação dessas ações no sistema público de ensino envolve diversos fatores, que vão desde o financiamento adequado às demandas educacionais até a reestruturação da rede escolar em tempo integral. Incluem-se, ainda, a melhoria das condições de trabalho e a valorização dos profissionais da educação (gestores, professores, especialistas e técnicos) por meio de processos contínuos de formação, acompanhamento e reconhecimento profissional. Tais fatores devem estar alinhados à atual Política Nacional do Ensino Médio (Lei Federal nº 14.945/2024) e à nova resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e estabelece orientações gerais para a organização dos itinerários formativos. Nesse contexto, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, conferir maior robustez e amplitude às ações que integram o Programa “Ceará Educa Mais”, estruturando-o em 8 (oito) eixos estratégicos, que incluem: promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso e permanência; desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação; liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade; gestão democrática da rede e seus estabelecimentos de ensino; qualificação pedagógica da infraestrutura; ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil; educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade e à pluralidade dos sujeitos; educação digital.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/22, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa Ceará Educa Mais.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 90/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.433/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G' and a long horizontal stroke.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	14/11/2025 15:35:33	Data da assinatura:	14/11/2025 15:35:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

72ª REUNIÃO EXTRAORDNÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	17/11/2025 07:55:01	Data da assinatura:	17/11/2025 07:55:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01, 02 E 03/2025.

Regime de Urgência: SIM: 04/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL Nº 90/2025 (MENSAGEM Nº 9.433/2025) AUTORIA PODER EXECUTIVO EM ANÁLISE NA COFT		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	17/11/2025 14:31:28	Data da assinatura:	17/11/2025 14:31:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
17/11/2025

COMISSÃO DE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00090/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.433 - ALTERA A LEI N.º 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CEARÁ EDUCA MAIS.

PARECER ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nºs 01, 02 e 03, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. SILVANA

I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 9.433/2025, enviada pelo Poder Executivo, que: **“ALTERA A LEI N.º 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CEARÁ EDUCA MAIS.”**

Em sua justificativa à presente propositura, o Chefe do Executivo Estadual argui o que segue:

“No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a rede pública municipal alcançou, no ciclo de avaliação de 2023, o primeiro lugar do Brasil tanto nos anos iniciais (1º ao 5º ano) quanto nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental. Além disso, a rede estadual conquistou o terceiro melhor desempenho do país no ensino médio, considerando as escolas que ofertam ensino médio integrado à educação profissional. Esses resultados são fruto do compromisso do Governo do Estado com políticas públicas planejadas com foco na melhoria contínua dos indicadores educacionais e executadas por profissionais qualificados e comprometidos com a rede de ensino. Outro dado significativo é a participação dos estudantes da rede pública no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Conforme informações divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC), em 2024, o Ceará atingiu 100% de inscrições

dos concluintes do ensino médio público no Enem, demonstrando o esforço coletivo em garantir oportunidades iguais de acesso ao ensino superior. É necessário, contudo, continuar avançando. Ainda existem desafios a serem superados no ensino médio que vão além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades dos estudantes, seus direitos de aprendizagem e o desenvolvimento com equidade e inclusão. Torna-se, portanto, fundamental a implementação de políticas públicas educacionais centradas na equidade. Dentro desse contexto, o Governo do Estado vem desenvolvendo o Programa “Ceará Educa Mais”, constituído por 25 (vinte e cinco) ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense, fundamentado nos seguintes eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes. A implementação dessas ações no sistema público de ensino envolve diversos fatores, que vão desde o financiamento adequado às demandas educacionais até a reestruturação da rede escolar em tempo integral. Incluem-se, ainda, a melhoria das condições de trabalho e a valorização dos profissionais da educação (gestores, professores, especialistas e técnicos) por meio de processos contínuos de formação, acompanhamento e reconhecimento profissional. Tais fatores devem estar alinhados à atual Política Nacional do Ensino Médio (Lei Federal nº 14.945/2024) e à nova resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e estabelece orientações gerais para a organização dos itinerários formativos. Nesse contexto, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, conferir maior robustez e amplitude às ações que integram o Programa “Ceará Educa Mais”, estruturando-o em 8 (oito) eixos estratégicos, que incluem: promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso e permanência; desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação; liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade; gestão democrática da rede e seus estabelecimentos de ensino; qualificação pedagógica da infraestrutura; ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil; educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade e à pluralidade dos sujeitos; educação digital.”

Inicialmente é importante destacar que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, como também, as 03 (três) Emendas Modificativas apresentadas, pois o primeiro visa a criação da nova Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil, aliada à estratégia de planejamento e gestão governamental voltada à formação em tempo integral para 100% da rede pública estadual de ensino médio, com garantia de infraestrutura, segurança alimentar e fortalecimento pedagógico, representando um passo decisivo na consolidação de resultados de aprendizagem, inclusão e acolhimento, além das alterações pertinentes apresentadas pelas emendas retro, objetivando o aprimoramento da proposta.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ante o exposto, após acurada análise, em relação ao **Projeto de Lei nº 00090/2025, oriundo da mensagem nº 9.433/2025, proposto pelo Poder Executivo, opina-se pelo PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação, como também, das Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03, todas de autoria da Deputada Dra. Silvana.**

É o parecer.



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	18/11/2025 07:48:46	Data da assinatura:	18/11/2025 07:48:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/11/2025 09:28:55	Data da assinatura:	18/11/2025 09:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysso Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDAS MODIFICATIVAS:01/2025;02/2025 E 03/2025.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 04/11/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2025, Nº 02/2025 E Nº 03/2025		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	18/11/2025 15:14:08	Data da assinatura:	18/11/2025 15:14:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
18/11/2025

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2025, Nº 02/2025 E Nº 03/2025, APRESENTADAS À MENSAGEM Nº 90/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.433/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ EDUCA MAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das emendas modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025 apresentadas à Mensagem nº 90/2025, oriunda da mensagem nº 9.433/2025, que altera a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, a qual institui o Programa Ceará Educa Mais.

As emendas, de iniciativa da Deputada Dra. Silvana, têm por finalidade, conforme exposto na justificativa apresentada, assegurar a diversidade cultural no âmbito do sistema educacional público estadual, bem como promover a convivência respeitosa.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Estabelecem o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao conteúdo material da norma examinada, destaca-se que a Constituição Federal consagra a educação como direito fundamental. O art. 205, *caput*, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

As emendas modificativas examinadas, ao proporem o aprimoramento do Programa “Ceará Educa Mais”, fortalecem política pública de caráter essencial, direcionada à ampliação do acesso e à melhoria da qualidade da educação no Estado.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação das **EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025** apresentadas à Mensagem nº 90/2025.

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAULIS

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	19/11/2025 09:19:04	Data da assinatura:	19/11/2025 09:19:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 09:52:22	Data da assinatura:	19/11/2025 11:31:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 105ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTESIMA TRIGESSIMATERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 132ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CEARÁ EDUCA MAIS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, passa a vigorar com as alterações dos art. 1.º e 2.º, incisos III, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XVII, XXI e XXII, bem como com acréscimo dos incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e dos §§ 5.º, 6.º e 7.º, conforme exposto abaixo:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais”, no âmbito do sistema de ensino público estadual, por meio do qual o Estado, no cumprimento de suas responsabilidades constitucionais dispostas no art. 211, § 3.º, da Constituição Federal, articula a formação acadêmica, técnica, profissional e humana considerando, para além do desempenho dos indicadores acadêmicos, as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento integral com equidade e inclusão.

§ 1.º Integram o “Ceará Educa Mais” os seguintes eixos:

- I – promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso a esse tipo de ensino e da permanência nele;
- II – desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação;
- III – liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade;
- IV – gestão democrática da rede e de seus estabelecimentos de ensino;
- V – qualificação pedagógica da infraestrutura;
- VI – ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil;
- VII – educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade cultural e à pluralidade dos sujeitos;
- VIII – educação digital.

§ 2.º Os eixos a que se refere o § 1.º deste artigo serão implementados por estratégias de gestão, de ensino, de financiamento, de projetos, de programas, de ações complementares de estruturação dos ambientes escolares e de avaliação da aprendizagem e do sistema nos diversos níveis, modalidades e etapas da educação básica.

§ 3.º A expansão e o fortalecimento das escolas de tempo integral terão por objetivo a formação integral dos estudantes.

§ 4.º Para o alcance do objetivo do Programa de que trata este artigo, será observada a adaptação gradual das escolas públicas estaduais, tanto as já existentes quanto as futuras, para oferecer o ensino médio em tempo integral, com carga horária semanal adequada, seguindo as seguintes diretrizes de implementação:

- I – adequação de infraestrutura, por meio da modernização e da ampliação dos espaços escolares, incluindo laboratórios, áreas esportivas e ambientes de convivência;
- II – formação dos profissionais, por intermédio da capacitação de professores e gestores para atuar no modelo de tempo integral, com foco em práticas pedagógicas

inovadoras;

III – articulação curricular e projetos especiais, de modo que sejam desenvolvidos currículos adaptados ao modelo integral, incluindo programas que favoreçam o protagonismo juvenil e o aprendizado significativo.

Art. 2.º Para os fins do Programa “Ceará Educa Mais”, consideram-se, dentre outros, os seguintes projetos, programas e ações:

.....
III – Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – Spaece: avaliação externa, anual e censitária, que verifica as competências e habilidades dos estudantes dos níveis de ensino fundamental e médio;

.....
V – Articulação do Ensino Médio à Educação Profissional: oferta de uma formação técnica integral e integrada ao ensino médio, por meio de cursos que atendam às demandas dos arranjos produtivos locais do Estado e respeitem a diversidade dos territórios, incluindo a oferta de estágio remunerado, como forma de facilitar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho;

VI – Ensino Médio em Tempo Integral: universalização das escolas em funcionamento ou que vierem a ser criadas para a oferta de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme a Lei n.º 17.995, de 29 de março de 2022;

VII – Iniciação Científica: consolidação da pesquisa como princípio pedagógico e metodológico voltado à troca de saberes e à produção de conhecimento, por meio do fomento à preparação e ao financiamento da participação dos estudantes na agenda anual de olimpíadas do conhecimento estaduais, nacionais e internacionais, estimulando e apoiando a aprendizagem por meio da pesquisa e com o emprego de aulas de campo de natureza científica, cultural, esportiva e de cidadania, além da organização de uma agenda própria em educação científica, promovendo o envolvimento de estudantes e professores no desenvolvimento de projetos e pesquisas no ambiente escolar;

.....
IX – Formação Integral e Integrada: oportunidade de desenvolver nos estudantes os aspectos físicos, cognitivos, ético-políticos, socioculturais e afetivos, por meio de organização curricular e iniciativas que assegurem a articulação e a integração entre direitos e objetivos de aprendizagem e o seu projeto de vida;

X – Ingresso no Ensino Superior: mobilização, engajamento e preparação dos estudantes do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA para a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e nos demais vestibulares, com ênfase nas universidades públicas e no vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;

.....
XII – Educação Especial na Perspectiva Inclusiva: oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE por profissionais e professores de suporte especializados em Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs, Núcleos de Atendimento Pedagógico Especializado – NAPes e Centros de Referência em Atendimento Especializado – CREAECES aos estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento

TGD – ou altas habilidades/superdotação, garantindo o acesso ao contexto escolar, a permanência nele e o seu sucesso;

XIII – Educação Complementar: oferta de cursos de línguas estrangeiras modernas aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, aos alunos dos anos finais do ensino fundamental das redes municipais e aos egressos do ensino médio da rede estadual, por meio dos Centros Cearenses de Idiomas contexto escolar – CCI, criados pela Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, além de outros espaços educativos;

XVII – Educação Digital – Educação Conectada: preparação dos estabelecimentos de ensino, com o apoio do Agente de Gestão da Inovação Educacional – AGI, para a transformação educacional impulsionada pela cibercultura, estimulando o letramento digital e informacional, a aprendizagem de computação, de programação, de robótica, de inteligência artificial e de outras competências digitais, por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação – TDICs;

XXI – Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos – EJA: oferta de escolarização básica ao público que não concluiu os estudos na idade apropriada, promovendo uma abordagem inclusiva e articulada ao desenvolvimento de competências para o exercício pleno da cidadania, por meio de alfabetização, EJA, EJA integrada com cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada – FIC, na modalidade presencial ou semipresencial;

XXII – Incentivo à Valorização, ao Desenvolvimento Profissional e à Participação em Eventos Científicos e Pedagógicos: oportunidade dada aos profissionais da educação de formação continuada, desenvolvimento de competências e habilidades, de modo que sejam capazes de redimensionar suas práticas pedagógicas, tendo a pesquisa como eixo orientador da ação-reflexão-ação no seu campo de atuação na rede estadual e o compartilhamento de seus resultados junto à sociedade;

XXVI – Educação Escolar Indígena: oferta da educação básica, garantindo aos povos indígenas e suas comunidades a recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas;

XXVII – Educação para Pessoas Privadas de Liberdade: oferta de educação às pessoas em privação de liberdade, com programas específicos que respeitem sua dignidade e promovam a reinserção social;

XXVIII – Educação em Direitos Humanos: proposição de um ambiente educativo que valorize a diversidade cultural e a inclusão e assegure o respeito aos direitos humanos, de forma a articular diferentes dimensões para criar um espaço de reflexão, bem-estar e segurança, acolhendo as necessidades sociais, emocionais e culturais de estudantes, professores, funcionários e famílias;

XXIX – Escola Acolhedora: atuação com práticas educativas que respeitem e promovam o envolvimento da comunidade escolar e o fortalecimento do clima escolar, o antibullying e o antirracismo, a mediação e a justiça restaurativa, a cultura de paz e a



prevenção à violência, instituindo comissões e desenvolvendo, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência doméstica e familiar, identificadas no ambiente escolar, a educação midiática e a educação especial na perspectiva inclusiva;

XXX – Política de Educação para as Relações Étnico-raciais – ERER: promoção da gestão escolar para a equidade étnico-racial e educação escolar quilombola.

§ 5.º Fica criado, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino, o Agente de Equidade, enquanto agente promotor da justiça curricular, inclusão e igualdade de oportunidades para acesso ao ensino, para permanência nele e para promoção de aprendizagens.

§ 6.º O Agente de Equidade terá como objetivo contribuir, de natureza voluntária, com as atividades da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

§ 7.º Decreto disporá, dentre outras questões, sobre o procedimento e os critérios de seleção dos Agentes de Equidade, além da ajuda de custo devida para ressarcimento de despesas decorrentes de suas atividades.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se os incisos IV e XXIII do art. 2.º da Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, ficando suas ações incorporadas às dos incisos XIV e XXII, respectivamente, conforme redação estabelecida nesta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.530, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, CRIADA PELA LEI Nº13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 3.º do art. 7.º e acrescido o parágrafo único ao art. 9.º, ambos da Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 3.º A estruturação, as competências e o funcionamento da administração básica da Etice serão estabelecidos pelo seu estatuto social e seu regimento interno, a serem aprovados pela sua Assembleia Geral e seu Conselho de Administração, respectivamente.

Art. 9.º

Parágrafo único. A criação de cargos, funções e empregos em comissão, na estrutura da Etice, com suas denominações e atribuições, bem como a definição das respectivas remunerações, reger-se-ão conforme disposição do § 1.º do art. 24, da Lei n.º 11.966, de 17 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.531, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CEARÁ EDUCA MAIS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, passa a vigorar com as alterações dos art. 1.º e 2.º, incisos III, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XVII, XXI e XXII, bem como com acréscimo dos incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e dos §§ 5.º, 6.º e 7.º, conforme exposto abaixo:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais”, no âmbito do sistema de ensino público estadual, por meio do qual o Estado, no cumprimento de suas responsabilidades constitucionais dispostas no art. 211, § 3.º, da Constituição Federal, articula a formação acadêmica, técnica, profissional e humana considerando, para além do desempenho dos indicadores acadêmicos, as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento integral com equidade e inclusão.

§ 1.º Integram o “Ceará Educa Mais” os seguintes eixos:

I – promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso a esse tipo de ensino e da permanência nele;

II – desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação;

III – liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade;

IV – gestão democrática da rede e de seus estabelecimentos de ensino;

V – qualificação pedagógica da infraestrutura;

VI – ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil;

VII – educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade cultural e à pluralidade dos sujeitos;

VIII – educação digital.

§ 2.º Os eixos a que se refere o § 1.º deste artigo serão implementados por estratégias de gestão, de ensino, de financiamento, de projetos, de programas, de ações complementares de estruturação dos ambientes escolares e de avaliação da aprendizagem e do sistema nos diversos níveis, modalidades e etapas da educação básica.

§ 3.º A expansão e o fortalecimento das escolas de tempo integral terão por objetivo a formação integral dos estudantes.

§ 4.º Para o alcance do objetivo do Programa de que trata este artigo, será observada a adaptação gradual das escolas públicas estaduais, tanto as já existentes quanto as futuras, para oferecer o ensino médio em tempo integral, com carga horária semanal adequada, seguindo as seguintes diretrizes de implementação:

I – adequação de infraestrutura, por meio da modernização e da ampliação dos espaços escolares, incluindo laboratórios, áreas esportivas e ambientes de convivência;

II – formação dos profissionais, por intermédio da capacitação de professores e gestores para atuar no modelo de tempo integral, com foco em práticas pedagógicas inovadoras;

III – articulação curricular e projetos especiais, de modo que sejam desenvolvidos currículos adaptados ao modelo integral, incluindo programas que favoreçam o protagonismo juvenil e o aprendizado significativo.

Art. 2.º Para os fins do Programa “Ceará Educa Mais”, consideram-se, dentre outros, os seguintes projetos, programas e ações:

III – Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – Spaee: avaliação externa, anual e censitária, que verifica as competências e habilidades dos estudantes dos níveis de ensino fundamental e médio;

V – Articulação do Ensino Médio à Educação Profissional: oferta de uma formação técnica integral e integrada ao ensino médio, por meio de cursos que atendam às demandas dos arranjos produtivos locais do Estado e respeitem a diversidade dos territórios, incluindo a oferta de estágio remunerado, como forma de facilitar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho;

VI – Ensino Médio em Tempo Integral: universalização das escolas em funcionamento ou que vierem a ser criadas para a oferta de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme a Lei n.º 17.995, de 29 de março de 2022;

VII – Iniciação Científica: consolidação da pesquisa como princípio pedagógico e metodológico voltado à troca de saberes e à produção de conhecimento, por meio do fomento à preparação e ao financiamento da participação dos estudantes na agenda anual de olimpíadas do conhecimento estaduais, nacionais e internacionais, estimulando e apoiando a aprendizagem por meio da pesquisa e com o emprego de aulas de campo de natureza científica, cultural, esportiva e de cidadania, além da organização de uma agenda própria em educação científica, promovendo o envolvimento de estudantes e professores no desenvolvimento de projetos e pesquisas no ambiente escolar;

IX – Formação Integral e Integrada: oportunidade de desenvolver nos estudantes os aspectos físicos, cognitivos, ético-políticos, socioculturais e afetivos, por meio de organização curricular e iniciativas que assegurem a articulação e a integração entre direitos e objetivos de aprendizagem e o seu projeto de vida;

X – Ingresso no Ensino Superior: mobilização, engajamento e preparação dos estudantes do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA para a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e nos demais vestibulares, com ênfase nas universidades públicas e no vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;

XII – Educação Especial na Perspectiva Inclusiva: oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE por profissionais e professores de suporte especializados em Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs, Núcleos de Atendimento Pedagógico Especializado – NAPes e Centros de Referência em Atendimento Especializado – CREAECS aos estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento TGD – ou altas habilidades/superdotação, garantindo o acesso ao contexto escolar, a permanência nele e o seu sucesso;

XIII – Educação Complementar: oferta de cursos de línguas estrangeiras modernas aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, aos alunos dos anos finais do ensino fundamental das redes municipais e aos egressos do ensino médio da rede estadual, por meio dos Centros Cearenses de Idiomas contexto escolar – CCI, criados pela Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, além de outros espaços educativos;

XVII – Educação Digital – Educação Conectada: preparação dos estabelecimentos de ensino, com o apoio do Agente de Gestão da Inovação Educacional – AGI, para a transformação educacional impulsionada pela cibercultura, estimulando o letramento digital e informacional, a aprendizagem de computação, de programação, de robótica, de inteligência artificial e de outras competências digitais, por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação – TDICs;



XXI – Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos – EJA: oferta de escolarização básica ao público que não concluiu os estudos na idade apropriada, promovendo uma abordagem inclusiva e articulada ao desenvolvimento de competências para o exercício pleno da cidadania, por meio de alfabetização, EJA, EJA integrada com cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada – FIC, na modalidade presencial ou semipresencial;

XXII – Incentivo à Valorização, ao Desenvolvimento Profissional e à Participação em Eventos Científicos e Pedagógicos: oportunidade dada aos profissionais da educação de formação continuada, desenvolvimento de competências e habilidades, de modo que sejam capazes de redimensionar suas práticas pedagógicas, tendo a pesquisa como eixo orientador da ação-reflexão-ação no seu campo de atuação na rede estadual e o compartilhamento de seus resultados junto à sociedade;

XXVI – Educação Escolar Indígena: oferta da educação básica, garantindo aos povos indígenas e suas comunidades a recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas;

XXVII – Educação para Pessoas Privadas de Liberdade: oferta de educação às pessoas em privação de liberdade, com programas específicos que respeitem sua dignidade e promovam a reinserção social;

XXVIII – Educação em Direitos Humanos: proposição de um ambiente educativo que valorize a diversidade cultural e a inclusão e assegure o respeito aos direitos humanos, de forma a articular diferentes dimensões para criar um espaço de reflexão, bem-estar e segurança, acolhendo as necessidades sociais, emocionais e culturais de estudantes, professores, funcionários e famílias;

XXIX – Escola Acolhedora: atuação com práticas educativas que respeitem e promovam o envolvimento da comunidade escolar e o fortalecimento do clima escolar, o antibullying e o antirracismo, a mediação e a justiça restaurativa, a cultura de paz e a prevenção à violência, instituindo comissões e desenvolvendo, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência doméstica e familiar, identificadas no ambiente escolar, a educação midiática e a educação especial na perspectiva inclusiva;

XXX – Política de Educação para as Relações Étnico-raciais – EREER: promoção da gestão escolar para a equidade étnico-racial e educação escolar quilombola.

§ 5.º Fica criado, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino, o Agente de Equidade, enquanto agente promotor da justiça curricular, inclusão e igualdade de oportunidades para acesso ao ensino, para permanência nele e para promoção de aprendizagens.

§ 6.º O Agente de Equidade terá como objetivo contribuir, de natureza voluntária, com as atividades da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

§ 7.º Decreto disporá, dentre outras questões, sobre o procedimento e os critérios de seleção dos Agentes de Equidade, além da ajuda de custo devida para ressarcimento de despesas decorrentes de suas atividades.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se os incisos IV e XXIII do art. 2.º da Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, ficando suas ações incorporadas às dos incisos XIV e XXII, respectivamente, conforme redação estabelecida nesta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.532, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº18.441, DE 31 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 18.441, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º ”

§ 1.º ”

§ 2.º Integra o fardamento, para fins deste artigo, calçado adequado às atividades escolares, a ser adquirido e distribuído conforme a idade e a numeração do estudante.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.533, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº19.496, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso I do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 19.496, de 28 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º ”

§ 1.º ”

I – as ascensões referentes aos interstícios de 2021 a 2022 e 2024 a 2025 serão realizadas de acordo com o disposto no Decreto n.º 22.793, de 1.º de outubro de 1993, inclusive quanto ao limitador de 60% (sessenta por cento) previsto no seu art. 13.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do início da vigência da Lei n.º 19.496, de 2025.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº365, de 17 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº353, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE SEGURADOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O período previsto no art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28 de maio de 2025, para que os segurados em situação de inadimplência requeiram o parcelamento dos débitos em atraso fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo originalmente fixado.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 14/2025, de 27 de março de 2025, DOE de 28 de março de 2025, e tendo em vista o que consta no NUP 27001.006643/2025-70, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 198,40 (cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), a Secretária da Cultura, LUISA CELA DE ARRUDA COELHO, matrícula nº 3000039-0, referente a viagem à cidade de Acopiara/CE, no período de 08 a 09 de novembro de 2025, a